

**PROCESSO:** 2024-234

**UNIDADE DEMANDANTE:** ...

**ASSUNTO:** Contratação de Serviços/Licitação/Pregão/Recurso Administrativo/Desprovisionamento.

## **DECISÃO**

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **CONSTRUTORA C. FREIRE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 50.433.781/0001-86, no direito que lhe confere o edital de regência do certame alusivo ao **Pregão Eletrônico – PE n.º 46/2024 (Evento H4439)**, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra decisão que determinou a sua inabilitação do certame em tela (**Evento D9870**) e, por conseguinte, a habilitação da empresa **J. G. DE MEDEIROS EIRELI**.

Em sede de razões recursais (**Evento D10149**), pugna pela necessidade de esclarecimentos detalhados sobre os critérios adotados para sua inabilitação, pois discorda das justificativas apresentadas pela unidade técnica, quando da análise de sua documentação.

Salientou que os atestados de capacidade técnica relacionados a serviços subcontratados não poderiam ser aceitos, visto que o edital permite a subcontratação e foram aceitos em outras licitações, na vigência da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo destacado que as subcontratações foram autorizadas pelos contratantes, além das Declarações emitidas pelo CAU - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo atestarem a execução dos serviços, de modo que sua exclusão do rol de documentos de habilitação aceitos, além de não possuir respaldo legal, restringe indevidamente a competição.

Argumentou que os quantitativos dos serviços quanto à 'estrutura madeira para telha fibrocimento ondulada vão 10 metros', 'porta de madeira regional almofadada/lisa' e 'janela de madeira regional almofadada' são insuficientes, questionou a inobservância da similaridade/complexidade dos serviços. A recorrente defende que a experiência com estrutura metálica para telhados, como portas e janelas metálicas é compatível com exigência de estruturas e acabamentos em madeira, já que as soluções envolvem habilidades técnicas semelhantes e competências profissionais compatíveis, respeitando o objetivo final de entregar qualidade, segurança e eficiência nas construções.

Em outro ponto do inconformismo, requestou a e inabilitação da empresa J. G. de Medeiros Eireli, pois em análise da planilha de exequibilidade, a recorrente identificou que o desconto aplicado na composição de custo analítico foi de 18,76% (dezoito vírgula setenta e seis por cento),

Com esses argumentos, ao final, requestou a revisão de sua inabilitação e revisão da análise dos acervos por entender que atendeu todas as exigências do edital.

Concedidos os prazos legais (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, § 4º), a empresa recorrida, em sede de contrarrazões, reforçou que o atestado “não pode ser aceito, por esta CPL, para qualificação da empresa C. FREIRE, tendo em vista que, o documento (atestado) não está devidamente registrado no órgão competente, bem como está desacompanhado da CAT-A, conforme estabelece o item 9.20.1.1.1. do Pregão Eletrônico n.º 046/2024, no atestado acima informado, a C. Freire, utiliza o mesmo para comprovar a execução de 171,02m2 do serviço de Linha de chapa e placa ACM (Alumínio Composto)”, assim defendendo a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

Em relação à ocorrência de erros em sua proposta, a recorrida apontou os subitens 8.10 e 8.10.1 do edital que estabelecem, em resumo, que erros no preenchimento de planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo ser ajustada desde que não haja majoração do preço e que tal ajuste se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. Em síntese, a recorrida reconheceu a existência de falhas em sua planilha e apoiando-se no instituto da diligência, juntou em suas contrarrazões a proposta saneada, mantendo o valor global.

Nesses termos, ao final, defendeu a manutenção de sua classificação no certame (**Evento D10285**).

Dessume-se que, tendo sido aduzido pela recorrente apontamentos técnicos, os autos foram submetidos à glosa da Gerência de Instalações deste Pretório para apreciação (Evento D10342), tendo sido lavrado pela gestora da unidade o Parecer Técnico colacionado ao Evento H8125. Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), a Pregoeira deste Pretório, em decisão fundamentada, posicionou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto (Evento H7458), tendo, ato contínuo, submetido o feito à glosa da administração central deste Sodalício.

Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), a Pregoeira deste Pretório, em decisão fundamentada, posicionou-se pelo conhecimento e

desprovimento do recurso interposto (Evento H7458), tendo, ato contínuo, submetido o feito à glosa da administração central deste Sodalício.

Em síntese, é o que havia a ser relatado. **Decido.**

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Na espécie telada, a toda evidência, a decisão hostilizada da lavra da Pregoeira deste Sodalício de inabilitar a recorrente - **CONSTRUTORA C. FREIRE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 50.433.781/0001-86, para o item 1 do certame encartado nestes autos - **Pregão Eletrônico n.º 46/2024**, encontra-se alinhada a posição do TCU sobre a matéria discutida, que pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no **Acórdão 483/2005**: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo da proposta, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Ante o exposto, **ACOLHO**, como razão de decidir, todas as razões consignadas no **PARECER/ASJUR** colacionado ao **Evento** H8338, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra da Pregoeira deste Sodalício, ao passo que, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo manejado pela recorrente, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021), bem ainda, em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF. art. 37, *caput*), e da vinculação ao instrumento convocatório.

Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Dê-se ciência a licitante.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 11/03/2025 às 15:46:20.

Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço



<http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela  
ZRIN.HCFC.PLCC.ZL7F